



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Propaganda Partidária nº 0600383-61.2025.6.21.0000**

**Requerente:** AVANTE - BR - NACIONAL

**Relator:** DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**REQUERIMENTO. DIRETÓRIO NACIONAL DE  
PARTIDO POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE  
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA EM  
EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO.  
INSERÇÕES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE.  
PARECER PELO INDEFERIMENTO DO  
PEDIDO.**

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO AVANTE para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2026, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.679/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica em que se lê:

(...) O uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita - SisProp foi estabelecido pela Portaria TRE-RS P n. 1.727, de 03 de maio de 2023, mediante o qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas. (...)

Todavia, **não houve agendamento no SisProp**, nos termos do art. 3º da Portaria TRE-RS P n. 1.727/2023, em virtude do órgão nacional não ter acesso ao sistema, o qual, em regra, somente é concedido aos órgãos regionais.

Importa referir que **não há órgão estadual do AVANTE** vigente na presente data, além de haver registro de suspensão por falta de prestação de contas referente ao exercício de 2021 no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. (...)

Preliminarmente, verificamos a possível falta de legitimidade do órgão nacional do Avante, em razão do pedido não ter sido formulado pelo diretório regional, nos termos do art. 50-A, § 7º, II, da Lei n. 9.096/1995. (...)

Dessa forma, apesar do partido político em esfera estadual ter direito a veiculação do número de inserções pretendidas, o solicitante, **por se tratar de órgão nacional, não preenche os requisitos em virtude de sua ilegitimidade**. (...)

Diante do exposto, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.679/22, **informo o não preenchimento dos requisitos** para fruição do quantitativo de 10 (dez) inserções estaduais de 30 (trinta) segundos pretendidas, tendo em vista a falta de legitimidade do requerente, órgão nacional do AVANTE, pelo fato de não ter sido o pedido formulado pelo órgão regional do AVANTE, nos termos do art. 50-A, § 7º, II, da Lei n. 9.096/1995. (ID 46122508 - g.n.)

Após, os autos foram enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais ( Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I ); e

II - **ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político** para veicular inserções estaduais no respectivo estado ( Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II ). (g.n.)

Portanto, o Órgão Nacional da agremiação **não possui legitimidade** para formular pedido a essa egrégia Corte Regional visando a veiculação de inserções estaduais.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

RN